

ARBITRAGEM

JURIS ARBITRAL

maio/1989

SBERJ - Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro

Caderno Especial

Nº 454

JURÍDICO N: 119

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ATRAVÉS

DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM

Dra. Selma Maria Ferreira Lemos

Selma M. Ferreira Lemos

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ATRAVÉS DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM

Selma Maria Ferreira Lemos

"Há injustiça na justiça feita tardiamente".

As vicissitudes da vida moderna, a celeridade e volatilização das transações comerciais clamam por meios mais cêleres de soluções de controvérsias, não podendo aguardar, quase sempre, anos para obtenção de uma sentença definitiva proferida pelo Judiciário.

Como meio análogo para resolver suas contendas, as partes, ao entablarem um contrato, podem afastar a ingerência do Judiciário, através da inclusão de uma cláusula no contrato, denominada de cláusula compromissória, que as levará a firmar o contrato de compromisso e, com isso, instaurar o juízo arbitral (arbitragem).

Esse meio de solução de controvérsias (a arbitragem) é instituto secular em nossa legislação, entretanto, jaz quase inerte, sendo de pouca aplicação prática, principalmente nas transações comerciais internas. Por sua vez, em parte, o contrário se verifica nas negociações internacionais, onde os contratantes preferem evitar a jurisdição de seus Estados, elegendo a arbitragem de órgãos criados para esse fim. A guisa de exemplo, podemos citar o Comitê de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), com sede em Paris e seções em diversos países (o Comitê Brasileiro encontra-se no Rio de Janeiro).

INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM - As partes deverão estipular no contrato originário, através de uma cláusula (denomina-se cláusula compromissória), que na eventualidade de surgir alguma controvérsia louvar-se-ão, mediante compromisso escrito, em árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais e extrajudiciais.

Assim, a inserção da cláusula compromissória no contrato principal fará com que as partes firmem um segundo contrato, denominado de compromisso.

No contrato de compromisso, que será celebrado pelas partes, constará, entre outros requisitos, o objeto do litígio, qualificação dos árbitros etc.

Proferido o laudo arbitral, se a parte vencida o cumprir, exaure-se a questão. Em caso negativo, para que o laudo arbitral tenha força executiva, necessita de homologação do Judiciário.

Pode ser árbitro qualquer pessoa de confiança das partes, desde que não seja analfabeta e incapaz.

VANTAGENS DA ARBITRAGEM - Várias são as vantagens da arbitragem. Entre elas podemos citar: a) *Maior especialidade*. Ao se nomear árbitro determinada pessoa especializada numa matéria jurídica, torna-la-á mais capacitada para emitir uma decisão que um juiz ordinário, o qual não é, geralmente, um especialista em determinadas disciplinas, mas sim um conhecedor geral do direito; b) *lentidão do procedimento ordinário*. Dois ou três anos de pleito, numa visão mais otimista, é algo insuportável para quem necessita rapidez na resolução de seus negócios. A arbitragem permite seguir um caminho mais rápido e ágil. c) *Sigilo da divergência*. Dizem que a publicidade é o freio das paixões, com o que se quer indicar que uma concorrência nutrida de público faz com que o juiz menos equânime se torne exigente e justo ante a sensata opinião pública, que zela de perto por suas atividades. É evidente que a publicidade é um fator a favor da justiça, pois, às vezes, a informação da imprensa coadjuva para o aprimoramento das instituições jurídicas. Entretanto, comumente a publicidade de assuntos que se discute no foro é considerada desas-

trosa às pessoas interessadas, com repercussão negativa nos seus negócios. Nesse sentido, não há dúvida, a arbitragem afasta a publicidade dos tribunais oficiais.

ARBITRAGEM INSTITUCIONAL E "AD HOC" - Para resolver suas divergências, as partes podem escolher uma instituição arbitral permanente e de prestígio que permite não somente simplificar o acordo arbitral como também dispõe de centros especializados e idôneos por sua experiência e imparcialidade. Entre eles, podemos citar a American Arbitration Association, a London Court of Arbitration e a mais famosa, a Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), com sede em Paris; mas as partes que desejarem elegê-las, não precisarão dirigir-se àquela capital para resolver suas diferenças. A CCI possui comitês nacionais em diversos países (no Brasil, localiza-se no Rio de Janeiro, na Av. General Justo, 307, 4º andar - fone: 240-7070).

Referidos órgãos sugerem a inclusão de cláusula-padrão nos contratos internacionais, como, por exemplo, a da CCI, que de acordo com o Regulamento de Conciliação e Arbitragem, em vigor desde 01.01.88, está assim disposta: "Todas as desavenças que derivarem deste contrato serão definitivamente resolvidas de acordo com o Regulamento de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados conforme este regulamento" (tradução livre da autora).

No âmbito nacional, em 1978, foi criada a primeira comissão de arbitragem tipicamente brasileira, que funciona em São Paulo, junto à Câmara de Comércio Brasil-Canadá, que pode ser eleita em contratos internos e internacionais, além das relações comerciais com o Canadá (localiza-se na av. Faria Lima, 1058-4º andar, CEP 01452 - fones 815-6420 e 814-8226).

Quando as partes, em vez de recorrerem a órgãos institucionalizados, elegem determinadas pessoas de sua confiança, (árbitros) a arbitragem denomina-se ad hoc.

A arbitragem, no cenário mundial, está cada vez mais ganhando força, por suas vantagens frente às jurisdições estatais e como fomento ao desenvolvimento e agilização das transações comerciais. Ademais, não se perca de vista um fator de suma importância, que é o desafogo do judiciário, permitindo que esse se dedique com maior presteza e rapidez às causas criminais, distribuindo justiça, possibilitando, assim, o alcance do verdadeiro estado de direito.

Há de se ressaltar que um passo já foi dado nesse sentido na nossa legislação, com a criação do Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei 7.244, de 07.11.84), que inclusive institui em seu bojo o juízo arbitral (arts. 7, 27 e seguintes), de modo mais informal que o previsto no Código de Processo Civil.

No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), através da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (Uncitral) em 1985, aprovou o texto de uma lei-modelo de Arbitragem Comercial Internacional, que através de Resolução da Assembleia Geral da ONU recomendou que todos os Estados examinassem devidamente esta lei, tendo em vista a conveniência de uniformização do direito processual arbitral e as necessidades específicas da prática da arbitragem comercial internacional. Com efeito, com base na lei-modelo, o Canadá expediu nova legislação sobre arbitragem e outros países estão em vias de alterar suas legislações, como o Egito, Austrália, México e Hong Kong.

No cenário doméstico, em 1988, o ministro da Justiça fez publicar no Diário Oficial o texto da lei sobre arbitragem, para que a sociedade como um todo analisasse e expendesse os comentários oportunos ao seu aprimoramento.

Na realidade, o que se pretende com a nova regulamentação, em termos gerais, é tornar a arbitragem aplicável e obrigatória, quando estipulada no contrato principal, independentemente de se firmar com contrato de compromisso posterior.

Em recente Seminário Internacional sobre Arbitragem Comercial, do qual participamos como representante da Fiesp/Ciesp, realizado pelo Instituto Centroamericano de Direito Arbitral, na Guatemala, sob os auspícios do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), constatamos o interesse que o tema despertou e o consenso da necessidade da divulgação e utilização do instituto (arbitragem), em prol do incremento das negociações comerciais.

Cumpramos ressaltar que para atingir esse objetivo há países na América Latina, como por exemplo a Colômbia, que se encontra na frente dos demais, tendo criado junto à Câmara de Comércio de Bogotá o Centro de Arbitragem e Conciliação Mercantil, com boa aceitação e atuando com o objetivo de esclarecer e orientar os comerciantes das vantagens de sua utilização, expedindo materiais explicativos, como o "Guia Prático para o Comerciante sobre Arbitragem Mercantil", contendo tabelas de custas referentes à taxa de administração do Centro e dos honorários dos árbitros.

Por derradeiro, salientamos que tentamos neste breve trabalho apenas descaracterizar a complexidade jurídica que envolve o tema, facilitando seu entendimento, procurando esclarecer os leitores quanto a sua utilização por ocasião da celebração de contratos comerciais, a fim de atingirmos os objetivos acima proclamados.

Selma Maria Ferreira Lemos é advogada, consultora jurídica do Departamento Jurídico (DEJUR), da Fiesp/Ciesp